

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, D.D. DEPUTADO RICARDO IZAR

Representante: Presidente do Conselho de Ética e Decoro  
Parlamentar da Câmara dos Deputados

Representado: João Luiz Correia Argolo dos Santos

Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis

REPRESENTAÇÃO N° 26/2014

PROCESSO N° 14/ 2014

JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS,  
brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador da Carteira  
de Identidade n° 0689103638 e do CPF: 922.281.945-49, com  
endereço na Superquadra(SQN) n° 302, Bloco H, Apartamento  
603, Brasília-DF, por seu advogado e procurador constituído  
consoante anexo instrumento particular de mandato, comparece  
respeitosamente perante V. Excelência, atempadamente, e em  
atenção à Representação acima indicada, para apresentar  
DEFESA, o que o faz na forma seguir articulada, pugnando pela  
rejeição da representação, pelas razões de fato e de direito  
a seguir articuladas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 18/11/2014 - 18:12 h  
Ponto: 59/11 Ass.: Alexandra Oliveira

O Representado foi notificado no dia 02 de julho do ano em curso a apresentar defesa em relação aos fatos nela contidos, os quais supõem-se verdadeiros, e que, em síntese, indicariam o intenso relacionamento do Representando com o senhor ALBERTO YOUSSEF, tido e havido como doleiro, inclusive com o recebimento de valores na conta de seu chefe de gabinete, o Senhor VANILTON BEZERRA.

Praticamente nada disso procede, nem há qualquer infração ética por parte do representado!

O Representado jamais participou de qualquer esquema de lavagem de dinheiro com quem quer que fosse, e possui patrimônio pessoal devidamente declarado, no seu imposto de renda, à Receita Federal.

De mais a mais, convém registrar, ainda, que o Representado jamais indicou qualquer Diretor na Petrobrás, e jamais manteve qualquer relação ilícita com ALBERTO YOUSSEF, ou com quem fosse.

Jamais, e jamais mesmo, usou seu cargo público para obtenção de benefício para si ou para outrem!

Pelo contrário, ao se filiar ao SOLIDARIEDADE, partido de oposição, desfiliando-se do PP (Partido Progressista), que integrava a base do governo, por

idealismo, o Representado deu a maior mostra de desapego a cargos ou a eventuais benesses pessoais.

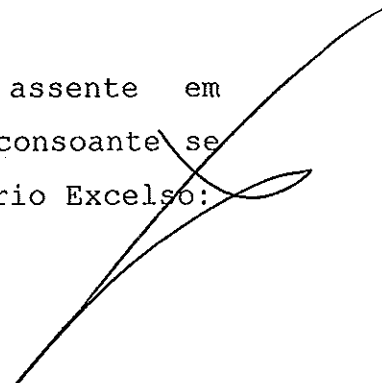
Como se percebe, vive o Representado um clima de linchamento político sem precedentes em sua honrada carreira política, de forma que não seria surpresa se o acusassem de haver participado do linchamento do Guarujá ou de integrar o esquema do bicheiro CARLOS AUGUSTO RAMOS (CARLOS CACHOEIRA).

O Representante tem uma vida limpa e honrada, que depõe a seu favor!

## **2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

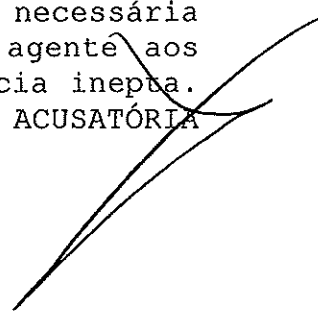
Atualmente, diversos diplomas legais consagram, solenemente, a presunção humana de inocência, seja no plano internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou mesmo com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, seja no plano interno e constitucional, sendo este princípio adotado por todas as nações democráticas e civilizadas do planeta.

Constitui, ademais, princípio assente em Direito que o ônus da prova cabe a quem acusa, consoante se infere das ementas dos seguintes arestos do Pretório Excelso:



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, "CAPUT", C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societário", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA

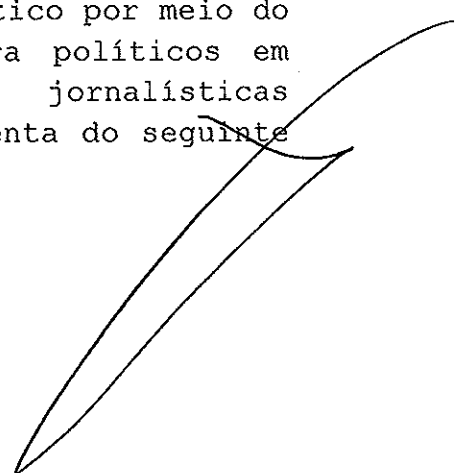


QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais

("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.  
- Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 88875, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)

EMENTA: INQUÉRITO. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. Posição doutrinária e jurisprudencial majoritária. Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência. Queixa-crime rejeitada. (Inq 2033, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2004, DJ 17-12-2004 PP-00033 EMENT VOL-02177-01 PP-00072 RTJ VOL-00194-01 PP-00105)

O eg. Supremo Tribunal Federal tem, desde há muito, rechaçado o comportamento nada democrático por meio do qual se tenta instaurar ações penais contra políticos em período eleitoral com base em matérias jornalísticas distorcidas e infundadas, como percebe na ementa do seguinte aresto:



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido.

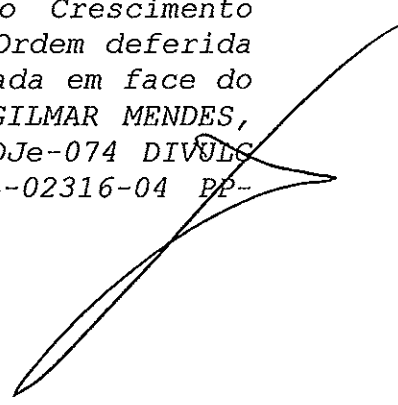
(Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655)"

Todo e qualquer acusado, seja no âmbito administrativo ou penal possui o direito ao silêncio, direito reconhecido em diversos arestos, e que, quando violado,

ocasiona a nulidade do ato, conforme se pode extrair das ementas dos seguintes arestos proclamados pelo eg. Supremo Tribunal Federal:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

"EMENTA: Habeas Corpus. 1. "Operação Navalha". Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegações de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e de ofensa ao direito constitucional do paciente permanecer em silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII e CPP, art. 186). 3. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. 4. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 5. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). 6. A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. 7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. 8. Na medida em que o silêncio corresponde a garantia fundamental intrínseca do direito constitucional de defesa, a mera recusa de manifestação por parte do paciente não pode ser interpretada em seu desfavor para fins de decretação de prisão preventiva. 9. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. 10. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 11. Motivação insuficiente. 12. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente. (HC 91414, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00848)"





"EMENTA: HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. LEI Nº 9.099/95. ART. 72. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO PRÉVIO DA DENÚNCIA. DECLARAÇÕES DO ACUSADO. DIREITO AO SILÊNCIO. 1. O comparecimento do paciente ao Juízo para a audiência preliminar não depende do oferecimento de denúncia, mas, como é próprio do sistema dos Juizados Especiais Criminais, ocorre antes dela. As declarações prestadas pelo paciente nessa audiência não se confundem com o interrogatório de que trata o art. 81, caput da mencionada lei. 2. Não tendo sido o acusado informado do seu direito ao silêncio pelo Juízo (art. 5º, inciso LXIII), a audiência realizada, que se restringiu à sua oitiva, é nula. 3. Pedido deferido em parte. (HC 82463, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 05/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02096-04 PP-00745)"

"EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais. 2. Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. III. Gravação clandestina de "conversa informal" do indiciado com policiais. 3. Ilicitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" sub-reptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art.

6º, V) -, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. 4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não. IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruits of the

poisonous tree). 9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido. (HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01145 RTJ VOL-00180-03 PP-01001)“

Portanto, do silêncio do Representado, nenhuma consequência jurídica lhe pode ser atribuída, sendo dever do representante fazer provada a acusação constante da representação, com base em provas lícitas.

De mais a mais, mesmo as entidades privadas devem respeitar o princípio constitucional da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, consoante se infere da ementa do seguinte acórdão, do eg. Pretório Excelso:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídica”

constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus

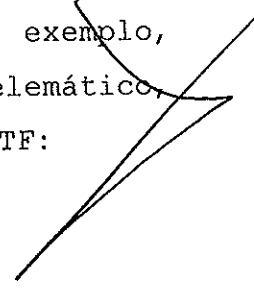
sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)“

Por outras palavras, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, os partido políticos exercem *munus publico*, têm previsão de existência constitucional, e, portanto, a obrigação legal e constitucional de preservar os direitos e garantias fundamentais de seus filiados, razão pela qual o SOLIDARIEDADE houve por bem em reconhecer a ausência de provas em desfavor do ora Representado, e absolvê-lo.

Deste modo, integrando o Conselho de Ética a Câmara dos Deputados, e constituindo-se, portanto, em um órgão do Estado, também ela encontra-se sujeita aos princípios e preceitos constitucionais.

### **3. DA ILICITUDE DAS PROVAS UTILIZADAS NESTA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO**

Convém gizar que, nem mesmo o Ministério Público, assentado em seu relevante papel constitucional, pode praticar, *ex propria auctoritate*, atos sujeitos a reserva constitucional de jurisdição, como, por exemplo, quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático, como se infere da ementa do seguinte aresto do eg. STF:



"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe

pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in iudicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o

controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra--orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalescente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará



oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)"

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Ilicitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF. Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal. (HC 90298, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00353 RB v. 21, n. 553, 2009, p. 35-36)"

Os dados constantes do inquérito acima referido, que supostamente indicam troca de mensagens entre o Representado e o Senhor ALBERTO YOUSSEF correm em segredo de justiça, sendo crime a sua divulgação sem autorização judicial.

Somente o magistrado responsável pelas interceptações, que agora estão tramitando no eg. Supremo Tribunal Federal, no que pertine ao envolvimento de parlamentares, somente esta eg. Corte pode autorizar a quebra do sigilo judicial e indicar em que tipos de processos, e para quais fins, elas podem ser utilizadas, consoante se infere das ementas dos seguintes arestos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

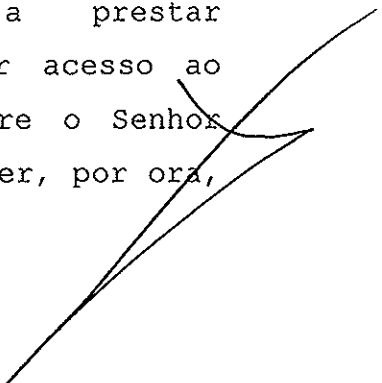
"A interceptação telefônica como meio de prova necessita de expressa autorização do juízo criminal. Sua remessa e utilização em processo disciplinar devem ser autorizadas pelo juízo responsável pela preservação do sigilo de tal prova. Ademais, necessário que se respeitem, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso não observados esses requisitos serão nulos a sindicância e o processo administrativo disciplinar lastreado exclusivamente nas fitas degravadas das interceptações telefônicas. Precedentes citados do STF: RMS 24.956-DF, DJ 10/11/2005; do STJ: MS 9.212-DF, DJ 1º/6/2005, e MS 12.468-DF, DJ 14/11/2007. (RMS 16.429-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/6/2008)"

Imprestável, assim, para qualquer análise jurídica que se faça, e para quaisquer fins de Direito, notadamente para utilização pelo Conselho de Ética deste partido, as supostas mensagens em questão, ao que parece, tratadas fora de contexto.

4. CONCLUSÃO

A representação em questão funda-se no vazamento criminoso de supostas trocas de e-mails entre o Representado e o Senhor ALBERTO YOUSSEF, que era, então, investigado, no bojo da denominada operação LAVA-JATO.

Sem haver sido instado a prestar esclarecimentos no inquérito em questão, e ter acesso ao inteiro teor da investigação que se fazia sobre o Senhor ALBERTO YOUSSEF não pode o Representante esclarecer, por ora,



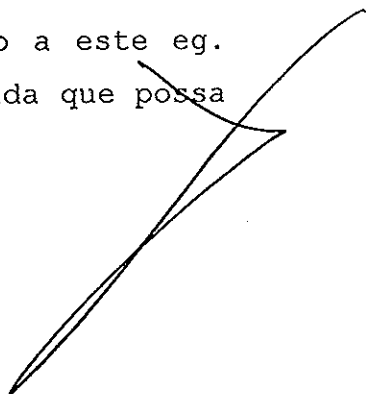
o contexto em que os diálogos foram travados, se realmente eles existirem.

De mais a mais, sem que haja a devida autorização de compartilhamento desta prova, não podem elas ser utilizadas no âmbito de qualquer outro processo disciplinar, como ocorre no caso presente, sendo nula de pleno direito a presente representação, por fundada em prova obtida por meios ilícitos, aliás, mais que ilícitos, criminosos.

#### 5.DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se que sejam acatadas as preliminares levantadas, e, acaso superadas, que seja julgada improcedente a presente representação, com a conseqüente absolvição do Representado, por constituir-se em ato da mais lúdima e hialina justiça.

Registra que, tão logo tenha conhecimento do inteiro teor das investigações e desde que seja autorizado pelo Poder Judiciário, prestará informações complementares e arrolará novas testemunhas, se for o caso, junto a este eg. Conselho de Ética, dirimindo toda e qualquer dúvida que possa eventualmente existir.



Informa que, por se tratar de mais de um fato investigado, entende poderem ser arroladas testemunhas até o número máximo de 8 (oito) para cada fato investigado. No entanto, tendo em vista o entendimento vigente no Conselho de Ética, limita-se a arrolar 8 (oito) testemunhas para cada processo, sendo todas elas imprescindíveis.

Requer a juntada do voto vencedor do Conselho de Ética do Partido Solidariedade, no qual restou absolvido.

Pede e Espera Deferimento!

Brasília, 16 de julho de 2014.

ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

OAB/DF 18.907 - OAB/PB ~~18.907-A~~

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1 - AKAUN SIMÕES

End.: Avenida Juca Leão, 273, Centro, Itabuna-Bahia

2 - RENATA LORENA SANTOS RIBEIRO

CPF: 019.497.895.86

RG: 11988802-52 SSP/BA

END: Avenida Princesa Isabel, n 211, Edf. Barra do Sol, AP.

1001. SALVADOR/BA Cep:40130.030

3 - WANDERSON ALVES DELMONDES

CPF: 030.842.851-01

RG: 2568971 SSP/DF

END: QR 214, CONJUNTO P, CASA 05, SANTA MARIA/DF.

4- DEJAILTON FELICIANO SANTOS

CPF - 725.201.325-15

RG - 04.927583-32 SSP/BA

END . - Conjunto Manoel Andrade, Inocope I, rua C, n 22.

Alagoinha Velha, Alagoinhas/BA. CEP:48030300

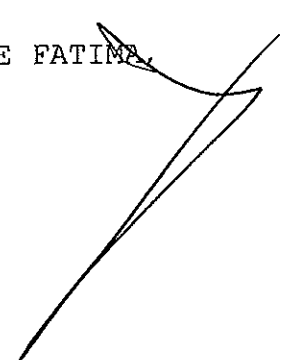
4- JOSIAS MIGUEL DOS SANTOS

CPF : 042.252.955-91

RG :187.926 SSP/ES

END.: RUA REINALDO ANDRADE DE SOUZA, 290, BAIRRO DE FATIMA,

ITABUNA/BA. CEP:45640.107



5- MURILO MATOS DE OLIVEIRA

CPF : 964752695-49

RG :0701260114 SSP/BA

END.: RUA 2 PINTASSILVA,, 202, APT. 904, IMBUI SALVADOR/BA.

CEP:41720.030

6- MAILSON PEREIRA DE ASSIS

CPF : 892.216.995-87

RG : 0568.7113-94

END.: RUA 21 DE ABRIL, CEP: 4805.160

7- EVILACIO MIRANDA SILVA

CPF : 8792883381-91

RG : 167104365

END.: Av. Prof. Manoel Ribeiro, 1361. Armação. CEP. 41750-160. Salvador. Bahia

8- CLARA SENA ANDRADE GRAPIUNA

CPF : 026.188.325-90

RG : 1206182903

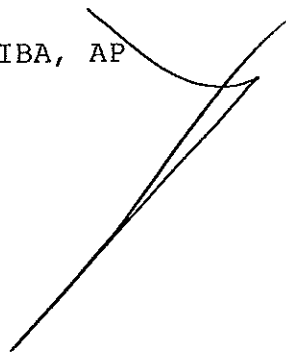
END.: Av. Isaias ALVES DE ALMEIDA, 312, COND. VISTA MAR, APR 301-A- COSTA AZUL.CEP:41760-120. Salvador. Bahia

9- DEL FELIZ RAMOS DE OLIVEIRA

CPF : 605.991.545-00

RG : 0441185118 SSP/BA

END.: RUA ALMIRANTES CLETO JAPIASSU, 60, EDF. MURITIBA, AP 202, GRAÇA, CEP:40150.1170. Salvador. Bahia



10- WELANE CORREIA ARGOLO LUIZ PATO

CPF : 650615435-72

RG : 06522140-02 SSP/BA

END.: Rua Dr. Eneàs Lucena, n° 265, Ed. Jardins do Rosarinho,  
apto 2601, Recife-PE.

11- DOUGLAS ALBERTO BENTO

Gerente da Agência 2223 da Caixa Econômica Federal, no  
Distrito Federal.

12- LEONARDO GOMES LEMOS

Gerente Geral da Agência 3596-3, Banco do Brasil, no  
Distrito Federal.

13 -Wamberson Bezerra Pinto de Lima

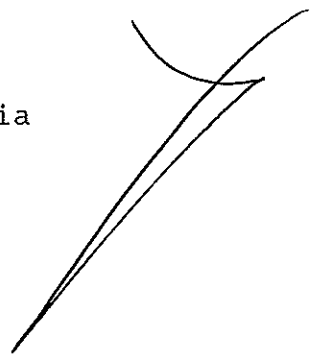
Endereço: Rua Rosendo de Araújo Medeiros, n° 69 -  
Itaporanga/PB

14 - Mailson Pereira de Assis

Endereço: Rua 21 de Abril, n° 05, Bairro Centro - Candeias/BA

15 - ALAERTE GABRIEL DE SANTOS

End.: Avenida Juca Leão, 273, Centro, Itabuna-Bahia

A large, stylized handwritten mark or signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. It consists of several sweeping, overlapping lines that form a shape resembling a checkmark or a stylized letter 'V'.

16 - Nome: Alembergue Araújo

Endereço: Rua Severino Teixeira Lima, S/Nº - Itaporanga/BA

Pede e Espera Deferimento!

Brasília, 24 de junho de 2014.

ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

OAB/DF 18.907 - OAB/PE 18.907-A





## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARTIDÁRIA DO SOLIDARIEDADE

**Classe: Representação**

**Processo: 003/2014**

**Representante: Presidente do Conselho de Ética Nacional**

**Representado: Dep. JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS**

Trata-se de processo de representação aberto pelo Presidente da Comissão de Ética Nacional em face do deputado JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS, informando no relatório que devido às notícias da mídia poderia o referido deputado estar envolvido em um esquema de lavagem de dinheiro chefiada pelo doleiro Alberto Youssef, cabe destacar do relatório sobre as condutas do representado:

*"(...) Foram analisadas 1.411 mensagens de celular entre os dois, de setembro do ano passado a março deste ano. Segundo a PF, a linha usada pertence à Câmara dos Deputados."*

*Ademais, a conclusão do relatório da polícia federal, disponibilizado pelas notícias<sup>2</sup> vinculadas na mídia foi de que "os indícios apontam que o deputado tratava-se de um cliente dos serviços prestados por Youssef, por vezes repassando dinheiro de origem aparentemente ilícita, intermediando*

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/deputado-luiz-argolo-recebeu-pagamentos-ilicitos-de-doleiro-diz-pf.html>

*contatos em empresas, recebendo pagamentos, inclusive tendo suas atividades operacionais financiadas pelo doleiro".*

*Não obstante o acima disposto, que se comprovado desabonam a conduta ética do representan*

*do, outras notícias jornalísticas refletiram indiretamente no Partido, apesar dos principais fatos serem anacrônicos a sua entrada ao solidariedade. Uma vez que existe a suspeita de que o doleiro manobrou o trabalho do representado dentro da Câmara e na obtenção de cargos dentro do partido, conforme matéria intitulada <sup>3</sup>"Doleiro orientou ações de deputado Luiz Argôlo na Câmara, diz PF"*

*Dito isso, pode-se facilmente observar que se dos fatos narrados acima, caso não sejam devidamente impugnados pelo representado, evidenciam que a conduta praticada pelo Deputado Luiz Argôlo contraria os deveres do filiado que se encontram expressamente disciplinados no Código de Ética Partidária do Solidariedade, em especial, no artigo 2º, incisos I, VI, VII e VIII:*

*Art. 2º. - São deveres do filiado do SOLIDARIEDADE (art. 9º do Estatuto):*

*I - cumprir todas as normas estabelecidas no Estatuto partidário;*

<sup>3</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455185-doleiro-orientou-acoes-de-deputado-na-camara-diz-nf.shtml>

*VI - manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e de função pública;*

*VII - manter relações de urbanidade e respeito com todos os cidadãos e com os demais filiados;*

*VIII - trabalhar pelo fortalecimento do Partido;*

Em seguida, no tríduo legal, o representado apresentou defesa às fls. 04/23, por meio de seu advogado Aluisio Lundgren Corrêa Regis. O defendente afirma que não procede as acusações que lhe foram opostas pelo Conselho Nacional de Ética Partidária do Solidariedade.

Garante o representado nunca ter participado de qualquer tipo de esquema de corrupção e muito menos de ter usado o cargo para qualquer tipo de locupletamento ilícito para si ou qualquer outro associado.

Invoca os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda, que cabe à acusação o ônus da prova, ou seja, caberia a este conselho de ética a comprovação da participação do deputado em esquemas ilícitos para que depois lhe fossem aplicadas quaisquer tipos de penas.

Afirma o defendente que as matérias jornalísticas apontadas na representação não configurariam prova o suficiente de sua atuação em esquemas obtusos.

Além disso, ressalta o representado que nenhuma consequência jurídica poderia sofrer por conta de seu silêncio, visto que em sua tese deveria o acusador fazer provar da sua acusação, não podendo fazer prova contra si mesmo.

Nesse passo, alega a possível ilicitude das conversas transcritas na representação, pois as trocas de mensagens entre o

representado e Senhor Alberto Youssef, que correm em segredo de justiça, somente poderiam ser utilizadas como provas por determinação do magistrado responsável pela interceptação, não sendo aceito o uso em processo diverso daquele para a qual a interceptação foi originalmente feita.

Por fim, pugna o representado para que a presente representação seja julgada improcedente e o réu absolvido.

**DECIDO:**

Inicialmente, em virtude das alegações postas na defesa, afirmo que socorre ao representado o direito constitucional, pois este determina que os seus princípios e normas são cogentes e se aplicam não somente de forma vertical, quando o cidadão se relaciona com o Estado, mas também de forma horizontal, nas relações jurídicas entre os entes privados.

Nesse caso, apesar de se tratar de um processo de representação privada, em uma associação privada (partido político), de cunho disciplinar voltado à análise das condutas éticas dos seus filiados, deve o Partido Político no processo disciplinar se sopesar pelos princípios constitucionais, conforme dispõe a jurisprudência do STF:

**EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS**

DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, **mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.** II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da **Constituição da República**, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas

também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. **EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos

ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/  
Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em  
11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04  
PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Do relatório e do texto acima, pode-se observar que a presente representação não se olvidou da aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, uma vez que abriu o prazo para defesa e intimou corretamente o representado.

Nesse ínterim, apesar de o Partido ter a necessidade de dar uma resposta aos seus filiados e à sociedade sobre a conduta do acusado, que fora desbotada pela exposição na mídia de mensagens trocadas com acusado de liderar quadrilha de lavagem de dinheiro, se configurado que participou de lavagem de dinheiro deverá o representado ser expulso do partido; todavia, verifico que as matérias veiculadas não são suficientes para tal sanção.

Acontece que não merece ser posto em julgamento um deputado em decorrência da demonstração de sua amizade íntima com uma pessoa investigada criminalmente, ou que tenha mantido negócios de compra e venda de origem privada.

Sendo assim, mostram-se insuficientes as provas trazidas pelas notícias jornalísticas, pois são unicamente espaciais transcrições de conversas e, ainda, fora de seu contexto, o que, apesar de ter me perscrutado no tema, não me permitiu concluir pela falta de conduta ética do deputado, mas tão somente da existência de uma amizade íntima entre



Além disso, não restou demonstrado a malversação de dinheiro público por parte do deputado, ou que ele tenha se utilizado do partido em proveito próprio e ilegal.

Por fim, deve-se deixar claro que contra o acusador subsiste o ônus da prova, e a favor do acusado o princípio da presunção de inocência.

## **DECISÃO**

Desse modo, tendo em vista a inexistência de provas robustas suficientes para substanciar a denúncia, recomendo ao Presidente do Conselho de Ética Nacional o arquivamento do processo. Entretanto, ressalvo que, posteriormente, caso apareçam novas provas contra o representado, não existirá óbice para a reabertura desse processo.

Brasília, 04 de junho de 2014.

Pedro Nepumuceno Souza Filho

Relator